



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.432 - SP (2014/0009009-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ÔNUS DO IMPETRANTE. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RELACIONADA AOS ESTELIONATOS. INVESTIGAÇÃO BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. TESE NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterizar-se a violação de domicílio, necessário se faz a prova pré-constituída de que policiais ingressaram em sala de empresa não aberta ao público, onde o investigado exercia profissão ou atividade, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.
2. A noticiada falta de autorização judicial para suposta busca e apreensão domiciliar realizada na fase do inquérito não contamina o processo penal, pois os itens recolhidos não serviram como fonte de prova, não continham nenhum dado relacionado aos estelionatos e em nada influenciaram a persecução penal.
3. O Tribunal de Justiça não analisou a tese de nulidade do inquérito supostamente originado de denúncia anônima e não cabe a este Superior Tribunal examinar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância, máxime quando não existe prova inequívoca da alegação.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.432 - SP (2014/0009009-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 0122423-11.2013.8.26.0000.

O recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, por incursão nos arts. 171 e 288, ambos do CP, pois, em tese, uniu-se de forma estável e permanente com outros agentes para, por meio de estabelecimento empresarial, praticar vários estelionatos.

Nesta Corte Superior, aponta a nulidade do processo em virtude de "malfadada operação policial" (fl. 105), pois "investigadores de polícia realizaram **busca e apreensão sem qualquer mandado judicial**" (fl. 104), resultante de **delação anônima**. Afirma a ocorrência de **violação de domicílio**, pois exerce sua profissão no local da diligência, escritório da empresa Eletromundo.

A imprescindibilidade e consequente ilicitude das provas obtidas em detrimento da violação de seu domicílio e da busca e apreensão sem mandado, em razão de denúncia anônima, seria causa de nulidade de todo o processo, por derivação.

Requer o desentranhamento dos documentos apreendidos e das provas deles derivadas.

Pedido de sustentação oral às fl. 142-143.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento do recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.432 - SP (2014/0009009-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ÔNUS DO IMPETRANTE. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RELACIONADA AOS ESTELIONATOS. INVESTIGAÇÃO BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. TESE NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterizar-se a violação de domicílio, necessário se faz a prova pré-constituída de que policiais ingressaram em sala de empresa não aberta ao público, onde o investigado exercia profissão ou atividade, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.
2. A noticiada falta de autorização judicial para suposta busca e apreensão domiciliar realizada na fase do inquérito não contamina o processo penal, pois os itens recolhidos não serviram como fonte de prova, não continham nenhum dado relacionado aos estelionatos e em nada influenciaram a persecução penal.
3. O Tribunal de Justiça não analisou a tese de nulidade do inquérito supostamente originado de denúncia anônima e não cabe a este Superior Tribunal examinar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância, máxime quando não existe prova inequívoca da alegação.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Constou do acórdão impugnado:

Com efeito, não obstante **não seja possível saber, pelos documentos trazidos aos autos, se o escritório em questão se enquadra em alguma das definições de domicílio** previstas no art. 150, § 4º do Código Penal, verifica-se, pelo exame de tais peças, que **a entrada dos policiais no recinto foi franqueada pelos corréus Elissandra e Anderson**, inexistindo, portanto, a alegada violação de domicílio (fls. 33 e 61/65), ou, ainda, qualquer ilicitude ou nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da busca e apreensão lá efetuada, porquanto, como bem anotou d.ª Procuradoria Geral de Justiça, **"os computadores apreendidos não serviram como fonte de prova (...) a denúncia, em momento algum, valeu-se desses objetos para demonstrar a justa causa para a propositura da ação penal. A perícia concluiu que o material apreendido "não continha dados gravados relacionados à natureza do delito especificado na requisição de exame pericial", portanto, ainda que se reconhecesse eventual nulidade da apreensão, fato é que dela não decorreu qualquer prova contrária à Defesa, de modo que a justa causa para o recebimento da denúncia está amparada em outros elementos (...). Além disso, qualquer prova eivada de nulidade por derivação da apreensão supostamente ilegal, em nada influenciou no conjunto probatório"** (fls. 90).

O acórdão está fundamentado nas seguintes razões de decidir: a) não há nos autos documentos suficientes para aferir se o local da busca e apreensão era o escritório profissional do investigado; b) ainda que assim não fosse, dois funcionários permitiram o ingresso de policiais no recinto; c) a ilicitude da busca e apreensão não contamina o processo, pois o material apreendido em nada influenciou a persecução penal.

I. Inviolabilidade de domicílio

É certo que a inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, IX, da CF, protege o ingresso não consentido da polícia em áreas internas de empresas, não acessíveis ao público e utilizadas como escritórios profissionais.

Contudo, na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuía elementos documentais para aferir se policiais adentraram em escritório profissional do investigado.

O acórdão não padece de ilegalidade, pois era ônus do impetrante comprovar suas alegações no bojo da ação constitucional. Não cabia àquele tribunal instruir o habeas corpus ou realizar dilação probatória para investigar se policiais ingressaram em área interna da empresa, não acessível ao público, onde o réu exercia atividade profissional.

Pelo mesmo motivo, não é possível a esta Corte Superior, de maneira direta, reconhecer eventual violação de domicílio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Busca e apreensão

A busca e apreensão domiciliar está sujeita à reserva de jurisdição. Depende, imprescindivelmente, de autorização judicial que indique, de forma fundamentada, o local em que será realizada, assim como os motivos e os fins da diligência.

O Tribunal de Justiça afirmou que eventual ilicitude da busca e apreensão realizada em suposto escritório profissional sem a autorização judicial não contaminou o processo, visto que os computadores recolhidos por policiais (auto de exibição de apreensão de fl. 26) não serviram como fonte de prova para o processo penal, porquanto não continham informações relacionadas à prática de estelionatos.

O recorrente não logrou êxito em infirmar o fundamento do acórdão. Os documentos que instruem o recurso ordinário evidenciam que a apreensão de "um CPU de cor preta" e "um CPU de cor branca" (fl. 26) em nada influenciou o oferecimento da denúncia nem a investigação, pois o equipamento "não continha dados gravados relacionados à natureza do delito especificada na requisição de exame pericial" (fl. 31). No relatório policial não existe menção à prova contrária ao investigado, decorrente da diligência. À fl. 70, consta menção a foto e documentos, nem sequer identificados neste recurso. O seu indiciamento, ao que se tem, foi lastreado em declarações de testemunhas e vasta documentação fornecida pelas vítimas, referentes a compras de eletrônicos por meio de sítio eletrônico criado pelo recorrente.

Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, não há falar em nulidade sem identificação de prejuízo para a parte (ainda que por raciocínio dedutivo). Na hipótese, ainda que existisse prova inequívoca da ilicitude da busca e apreensão, dela não decorreu nenhuma prova relacionada ao processo penal, o que impediria o acolhimento da tese defensiva.

Desse modo, a alegação genérica de nulidade ocorrida durante o inquérito, sem repercussão nenhuma, não contamina, por si só, o processo penal, uma vez que a busca e apreensão não deu origem às investigações, não foi indicada no relatório de indiciamento ou na denúncia e nem existe demonstração de que culminou em prova contrária ao réu.

III. Denúncia anônima

O acórdão recorrido não examinou a tese de que a investigação foi deflagrada a partir, exclusivamente, de denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônima.

Não pode esta Corte Superior, em indevida supressão de instância, analisar diretamente a matéria, principalmente quando **não há prova inequívoca da alegação**, pois, consoante a portaria policial, o "Boletim de Ocorrência 150/2009" foi complementado pela "Ordem de Serviço n. 180/09", cujo conteúdo (fl. 37), em consonância com oitivas preliminares e Relatório do Setor de Investigações sinalizou a suposta prática de "estelionato utilizando a rede mundial" (fl. 55). Diferentemente do que alega o recorrente, há sinais evidentes de diligências preliminares da polícia antes da instauração do inquérito policial.

Nem sequer é possível identificar se o Boletim de Ocorrência n. 150/2009 foi formalizado por pessoa não identificada, o que impede a análise da suposta ilegalidade. No relatório policial também são especificados outros boletins de ocorrência, realizados por **pessoas identificadas**, que versavam "sobre estelionato [...], que tem como parte averiguada a empresa Eletro Mundo Shop" (fl. 75).

Registro, apenas como argumento de reforço que, a teor da jurisprudência desta Corte:

[...]

Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada de *delatio criminis* inqualificada, **tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da *persecutio criminis*.** Precedentes.

[...]

(RHC n. 78.177/RO, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/8/2017).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0009009-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.432 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00363146720098260506 01224231120138260000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RICARDO PACHECO DA CRUZ
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO LOURENÇO JÚNIOR
CORRÉU	: ELISSANDRA BIERHALS OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON DANESI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.